

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, de 1999

Dispõe sobre os incentivos fiscais em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos de telecomunicações

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Walter Pinheiro

I – RELATÓRIO

Em 16 de novembro último, o Deputado Eduardo Cunha apresentou a esta Comissão parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.952, de 1999, que pretende instituir um conjunto de incentivos para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento, e às emendas nº 1/99, 2/99, 3/99 e 4/99 a ele apresentadas, na forma de um Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Embora concordemos, em tese, com a importância de se incentivar a pesquisa e desenvolvimento do setor de telecomunicações, somos obrigados a discordar do parecer do ilustre relator do projeto.

Em primeiro lugar, a nosso ver, o art. 76 da Lei nº 9.472, de 1997, não prevê especificamente a criação de incentivos fiscais para as prestadoras de serviços de telecomunicações. O dispositivo citado, na verdade, refere-se a incentivos de forma genérica, não havendo em nenhuma parte de sua redação referência explícita aos de natureza fiscal. Incentivos há de vários tipos; creditícios, financeiros, logísticos, etc. e, portanto, não se pode afirmar que a intenção do legislador tenha sido a de obrigar a instituição de incentivos fiscais para esses segmento do setor de telecomunicações.

Em segundo lugar, cabe ressaltar que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não tem como atividade principal o desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos. Sua função precípua é executar, com eficiência e a preço justo, a atividade estatal da qual são outorgatárias. Se para realizar a atividade de prestação de serviços de telecomunicações for necessária a utilização de novos produtos ou processos, essas empresas poderão contratá-los ás empresas industriais ou desenvolvê-los, embora como já dito, esse não seja seu papel nem seu mercado. A atual legislação, Lei nº 8.661, de 1993, que instituiu os incentivos dos chamados PDTI e PDTA, já prevê em seu art. 3º a contratação das atividades de pesquisa e desenvolvimento com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas. Ademais, não se trata de boa prática a concessão de deduções por meio de incentivos que não estejam vinculadas à situação particular do contribuinte, isto é não estejam relacionadas a despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica, pois isso torna mais difícil a fiscalização e contribui para o aumento da elisão fiscal.

Tendo em vista que existe legislação de incentivos fiscais que aplicada ao setor de telecomunicações já promove efeito difusor de tecnologia e que a criação de um outro incentivo de mesma natureza implicaria em aumento significativo da renúncia fiscal, além de não garantir um maior desenvolvimento tecnológico do setor, devido à natureza das empresas beneficiadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.952, de 1999 e das emendas nº 1/99, 2/99, 3/99 e 4/99 a ele apresentadas .

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Walter Pinheiro
Relator